



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ. 10.165.165/0001-77

LEI MUNICIPAL N° 749/2023

Estabelece o Programa “**Segurança nas Escolas**”, que visa promover medidas de prevenção e resposta aos ataques e atentados em instituições de ensino no Município de Buenos Aires-PE.

O Prefeito Constitucional do Município de Buenos Aires-PE, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que Câmara Municipal **APROVOU** e **ELE SANCIONA** a seguinte LEI:

Art. 1º Fica estabelecido o Programa “**Segurança nas Escolas**” como instrumento básico de enfrentamento aos ataques e atentados contra a vida, nos estabelecimentos de ensino do Município de Buenos Aires-PE.

Art. 2º São objetivos básicos do **Programa Segurança nas Escolas**:

I – a capacitação profissional e pessoal de professores, funcionários, pais e responsáveis para a identificação redução dos estímulos à violência infanto-juvenil individual ou em grupo, bem como a intervenção precoce, logo nos primeiros relatos de comportamento violento, a fim de orientar os pais e responsáveis, e encaminhá-los aos serviços de atendimento competentes;

II – a promoção de treinamentos e palestras especialmente direcionamentos aos professores, funcionários, pais e alunos, para instruí-los na identificação e resposta a ataques e atentados em escolas no município de Buenos Aires-PE.

III – o desenvolvimento da articulação a nível local, dos órgãos de segurança pública, saúde mental e educação, a fim de viabilizar o pronto e prioritário acionamento e resposta no caso de potenciais ou iminentes ataques e atentados em estabelecimentos de ensino.

IV – Implantar e instituir Patrulhas Escolares, com vista a fiscalização e visita ostensivas às unidades escolares sediadas no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ. 10.165.165/0001-77

Art. 3º. Fica criado, no âmbito do município de Buenos Aires-PE, a **Patrulha Civil Escolar(PCE)**, como instrumento de prevenção e segurança nas Instituições de Ensino do município de Buenos Aires-PE.

Art. 4º. Cumpre a Patrulha Civil Escolar (PCE):

I - Atuar na prevenção à violência no ambiente escolar e seu entorno, realizando atividades educativas, patrulhamento e implementando medidas de proteção à comunidade escolar;

II - Promover ações de práticas restaurativas no cotidiano escolar;

III - Aproximar o aparelho de segurança do município e a comunidade escolar, compreendendo as famílias dos alunos e moradores do entorno da instituição de ensino;

IV - Contribuir para a conscientização das crianças em relação aos tipos de violência, reduzindo casos de Bullying e Atos Infracionais no ambiente escolar;

V - Promover a participação dos Conselhos Municipais de Segurança nas atividades desenvolvidas com alunos, suas famílias e comunidade;

VI - Incentivar atividades que promovam a prevenção e combate ao uso de drogas e à violência, como Roda de Conversa, práticas restaurativas dentro do ambiente escolar, palestras abordando o tema, apresentação de vídeos educativos, debates e seminários com toda comunidade escolar;

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado à **contratação de Patrulheiros Civis Escolares**, durante o período, improrrogável, compreendido entre o mês de abril de 2023 a 31 de dezembro de 2024, em regime de urgência, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e garantir a segurança de todas as unidades educacionais da rede pública e particular de educação, com o quantitativo, vencimentos e jornada de trabalho abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VARGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTOS
PATRULHEIRO ESCOLAR	20	40 horas/semanais Ou Regime de Plantão de 12/36	R\$ 1.350,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ. 10.165.165/0001- 77

Art. 6º As contratações de que trata o artigo 6º desta lei poderão ser rescindidas a qualquer tempo, caso se extingam os motivos que deram origem às mesmas.

Parágrafo único. O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á, sem direito à indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II – Pela realização de concurso público para preenchimento de cargos da Guarda Municipal;

III - por iniciativa do contratado;

IV - por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 5 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;

V - por insuficiência de desempenho do contratado;

VI - por faltar ao serviço sem justificativa;

VII - por uso de bebida alcoólica e outras substâncias químicas proibidas em horário de serviço, ou comparecer para o serviço com sintomas de embriaguez ou de uso de substância psicoativa;

VIII - por desacato à autoridades e a superiores hierárquicos;

IX - por comportamento imoral, obsceno, desatencioso, desrespeitoso, indecoroso e desonroso com os estudantes, professores, comunidade escolar e a população em geral;

X - por descumprimento do horário de trabalho predeterminado;

XI - por ausência de postura na prestação do serviço;

XII - por ausentar-se, sem a devida autorização ou razão que o justifique, do ponto de serviço designado pelo(a) coordenador(a);

XIII - por interesse público.

Art. 7º Os direitos e as obrigações das contratações previstas nesta lei, serão os constantes do instrumento contratual, aplicando-se, no que couberem, as disposições do regime jurídico dos servidores públicos do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ. 10.165.165/0001- 77

Art. 8º Os contratados serão inscritos como contribuintes obrigatórios do regime geral de previdência social, mediante as contribuições e custeio que lhes são afetos, em consonância com o estabelecido na legislação federal pertinente, sem qualquer vínculo estatutário ou celetista, com custeio.

Art. 9º. Findo o prazo de vigência do contrato, ou no caso de demissão, o contratado perceberá sua gratificação natalina, quando devida, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano, calculada até o mês do distrato ou rescisão.

Parágrafo único. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 10 - É vedada a contratação, nos termos desta lei, de servidores ou contratados que mantenham vínculo com a Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, e respectivas empresas estatais, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa do contratante e do contratado, inclusive solidariedade quando da devolução de valores pagos ao contratado, se for culpa deste.

Art. 11. Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas pela legislação estatutária municipal ou pela legislação celetista.

Art. 12. O contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;
- III - rescindir o contrato em vigência para ser novamente contratado na mesma função;

Art. 13. As despesas decorrentes de contratações feitas com base na presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias de pessoal específica de cada unidade orçamentária previstas os respectivos orçamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ. 10.165.165/0001- 77

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação, retroagindo seus efeitos legais e financeiros ao primeiro dia útil do mês de abril do ano em curso.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de maio de 2023.

JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA
-Prefeito-